JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.583.98-35

Concorrência - contrato - SSO e a empresa Construtora Capital Ltda. - reforma parcial do edifício sede do Tribunal - acolhido o ajuste - aditamento nº 01 - transferência parcial dos serviços à empresa CONENG Engenharia (Lei 10544/88, art. 98, VI e Lei 8666/93, art. 78) - remessa extemporânea no T.A. nº 02 - acolhidos os instrumentos com determinação (m.v., vencido o Cons. Subst. Antonio Alves Cury).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.583.98-35, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Egrégio Tribunal

Trata-se dos Termos de Aditamento nºs 01 a 05 ao Contrato nº 005/EDIF/98, celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Construtora Capital Ltda., para execução de serviços e obras de reforma parcial do prédio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Referido Contrato foi acolhido pelo Acórdão de fls. 366, restando a apreciação de seus Aditamentos.

O Termo nº 01 se refere à transferência parcial dos serviços à empresa CONENG Engenharia Ltda. e os demais, a alterações a eles relacionadas, bem como a prazos contratuais.

Aud I, após análises procedidas (fls. 515/524) e manifestação de AT. Jurídica, opinou pela regularidade formal dos citados Termos ressalvando a remessa extemporânea do T.A. nº 02 a este Tribunal.

Não obstante opinião expendida pelo Sr. Assessor Técnico (fls. 527/530) pela irregularidade da subcontratação ante a falta de justificativa da escolha da subcontratada, a D. Chefia de Assessoria Jurídica se pronunciou pela legalidade, sem nenhum óbice, "desde que haja prévia aquiescência da Administração, o que ocorreu; que o preço seja compatível com o praticado no mercado; e que a subcontratada comprove que está habilitada a executar o objeto do ajuste" (fls. 532/533).

Ressalte-se que, cumpridas que foram essas condições, cópia da autorização relativa à Transferência parcial do ajuste se encontra nos autos (fls. 408).

A Secretaria de Fiscalização e Controle acompanhou o entendimento de Aud I e da D. Chefia de AT. Jurídica (fls. 537/537 verso) e a D. Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos Termos, entendendo a cessão parcial albergada por previsão editalícia e contratual e em consonância com a legislação pertinente (inciso VI do art. 98 da Lei 10.544/88 e inciso VI do art. 78 da Lei 8666/93).

S.D.G. manifestou-se, também, a final, pelo acolhimento dos Aditamentos, aduzindo tratar-se de impropriedade de ordem formal o atraso na remessa do Termo 02 (fls. 540/541).

É o relatório.

V O T O:

Diante do exposto e manifestações favoráveis de Aud I, D. Chefia de AT. Jurídica, S.F.C., S.D.G., bem como do Órgão Fazendário, considerando, ainda, previsão contratual de subcontratação, (cláusula 12.1), voto pelo acolhimento dos Termos de Aditamento nºs 01, 02, 03, 04 e 05.

São Paulo, 13 de setembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

ACOLHO por **REGULAR** os **TERMOS ADITIVOS** em julgamento.

Considerando, entretanto, o apontado pelo Departamento de Auditoria de que a remessa do **TERMO ADITIVO número 2/98** ocorreu de forma extemporânea, com infringência do prazo fixado nas Instruções número 01/92 e Resolução número 4/96 deste Tribunal, e por estar presente na espécie, a culpa do **ORDENADOR DA DESPESA** , resultante da negligência da inobservância dos ditames legais anteriormente invocados, **APLICO-LHE** a **MULTA** correspondente a **238 UFIRs** (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei nº 9.167/80 combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

ANTONIO ALVES CURY
Conselheiro Substituto

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.583.98-35, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os aditamentos.

Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto ANTONIO ALVES CURY, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIIM e o Conselheiro Substituto ANTONIO ALVES CURY.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Egrégio Plenário

Versam os TC's acerca das análises dos Termos Aditivos, Termos de reti-ratificação e de Recebimento Definitivo e Termo de Compromisso, formalizados pelas Secretarias afetas a minha relatoria, que analisados pelos órgãos técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Diretoria Geral receberam pareceres de regularidade formal.

No que tange ao TC 38.97-60, item 23 da Pauta, constou do item 1 do Termo Aditivo 64/00 o compromisso, por parte da empresa contratada, no sentido de não reivindicar, judicial ou extra-judicialmente, sob qualquer pretexto, nenhum tipo de indenização pelo período em que as obras estivessem paralisadas, em cumprimento ao determinado no Acórdão de fls. 373.

É o relatório.

V O T O:

Com base nas manifestações dos preopinantes, acolho os termos aditivos, de reti-ratificação e o termo de compromisso, bem como conheço do termo de recebimento definitivo.

São Paulo, 05 de setembro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.583.98-35, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO – Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de setembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator